



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.510, DE 2019 (Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

### **DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 145/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 145/2022, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.510/2019 AO PROJETO DE LEI N. 5.217/2001. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.858/1999, CABEÇA DO BLOCO DO QUAL FAZ PARTE O PROJETO DE LEI N. 5.217/2001, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. PUBLIQUE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 28/03/2022 em virtude de novo despacho.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. Na investigação e processos relativos aos crimes tratados no art. 1º, é possível o emprego do alerta geral, encontrando-se o investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

§ 1º O alerta geral depende de autorização e posterior comunicação pelo Poder Judiciário, desde que haja requerimento do Ministério Público ou representação pela Autoridade policial, para:

I - prestadoras de serviço de telefonia, via serviços de mensagens – SMS, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e região onde possivelmente o investigado pode ser localizado, contendo informações disponíveis sobre o foragido;

II - administradoras de redes sociais, via publicação, para serem divulgados na região onde o crime foi cometido ou na qual haja fundados indícios acerca da possível localização do suspeito.

§ 2º O alerta geral conterá informações sobre o investigado ou réu, dentre elas fotografias ou retrato-falado, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, e número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive para o estabelecimento de critérios para a fixação da região de

abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e responsáveis por redes sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Com efeito, tem-se como imperioso que se coloque à disposição da população os meios de controle de criminalidade mais modernos que existem em todo o mundo, fazendo-se, para tanto, uso das fontes e recursos tecnológicos existentes, a fim de alinhar os anseios da população por mais segurança com os recursos de que o país hoje dispõe em tecnologia, comunicação e internet.

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei dos Crimes Hediondos a fim de ajudar na identificação e na localização de investigados ou réus com mandado de prisão em aberto por crimes hediondos, por meio de solicitação de emergência, a ser previamente autorizada pela autoridade judiciária competente e desde que haja prévia solicitação do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Esta iniciativa destina-se a sintonizar o Brasil com o que já ocorre na Europa e nos Estados Unidos da América, na esteira do chamado alerta âmbar, ou *amber alert*. O alerta âmbar foi concebido inicialmente para o combate ao desaparecimento de crianças. Mas, o instituto ora concebido volta-se a arrostar a impunidade de gama muito maior de criminalidade.

Assim, na esteira da evolução desse mecanismo e com o intuito de colocar o Brasil na vanguarda do uso da tecnologia para a redução dos altos índices de criminalidade que hoje afligem nosso país, propõem-se a criação desse Sistema de Solicitação de Emergência (SSE), nos moldes acima propostos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83. ....

.....  
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|